



## O DIREITO AMBIENTAL E A FILOSOFIA: UMA PERSPECTIVA JUSFILOSÓFICA DO CONCEITO DE NATUREZA À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Simara Aparecida Ribeiro Januário\*

### RESUMO

A Filosofia é de extrema relevância para se pensar o mundo, o homem e as relações entre ambos. Esse trabalho ressalta o pensamento filosófico acerca do conceito de natureza que se torna, sob uma perspectiva jusfilosófica, importante aliado na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O objetivo desse artigo é examinar o conceito filosófico de natureza, desde os filósofos clássicos gregos até os modernos e discutir a importância desse conceito no âmbito do Direito Ambiental. O problema dessa pesquisa é compreender se o conceito filosófico de natureza contribui para a preservação do meio ambiente. Ao final, conclui-se que a contribuição da Filosofia, a partir do conceito de natureza é de extrema relevância para a preservação do meio ambiente. Esse trabalho tem como marco teórico a obra *Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental*, de Beatriz Souza Costa; Émilien Vilas Boas Reis e Márcio Luís de Oliveira (2021) e a metodologia utilizada na pesquisa foi a hipotético-intuitiva a partir da análise documental de textos bibliográficos consultados como fontes primárias.

**Palavras-chave:** Filosofia; conceito de natureza; Direito Ambiental; preservação; meio ambiente.

## ENVIRONMENTAL LAW AND PHILOSOPHY: A JUSPHYLOSOPHICAL PERSPECTIVE FROM THE CONCEPT OF NATURE TO ENVIRONMENTAL PRESERVATION

### ABSTRACT

Philosophy is extremely important for thinking about the world, man and the relationships between them. This work highlights the philosophical thinking about the concept of nature, which becomes, from a philosophical perspective, an important ally in preserving the environment for present and future generations. The objective of this article is to examine the philosophical concept of nature, from classical Greek philosophers to modern ones, and discuss

---

\* Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara (PPGD-ESDHC). Mestra em Letras: Estudos Literários pelo Programa de Pós-graduação em Letras: Estudos Literários da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais (POSLIT/FALE-UFGM). Graduada em Letras: Português e Italiano pela Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais (FALE-UFGM). Professora de Língua Portuguesa da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais (SEEMG).  
E-mail: simarajanuario@hotmail.com



the importance of this concept within the scope of Environmental Law. The problem of this research is to understand whether the philosophical concept of nature contributes to the preservation of the environment. In the end, it is concluded that the contribution of Philosophy, based on the concept of nature, is extremely relevant for the preservation of the environment. This work has as its theoretical framework the work *Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental*, by Beatriz Souza Costa; Émilien Vilas Boas Reis and Márcio Luís de Oliveira (2021) and the methodology used in the research was hypothetical-intuitive based on documentary analysis of bibliographic texts consulted as primary sources.

**Keywords:** Philosophy; concept of nature; Environmental Law; preservation; environment.

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento da Filosofia na Grécia antiga, por volta do século VI a.C, se deu com Tales de Mileto e sua afirmação de que o princípio de todas as coisas é a água. Na sequência vieram os filósofos jônicos, pitagóricos, eleatas e pluralistas, todos do chamado período naturalista, no qual o problema era com a *physis*. A partir de então, os filósofos buscavam desvendar o real a partir da observação da natureza. Assim, a natureza tinha um papel crucial como objeto de estudo.

A observação e o estudo da *physis*, mesmo depois do avanço do pensamento filosófico grego e a introdução das questões do ser e da ética, são de importância fundamental para as modernas questões ambientais. Nesse sentido, o pensamento de filósofos modernos, como Jürgen Habermas, Emmanuel Lévinas, Hans Jonas, John Rawls, Paul Ricouer e Martin Heidegger, se mostra essencial como contraponto de reflexão ao pensamento clássico acerca das implicações de uma ética ambiental aplicada ao Direito na busca pela preservação do meio e de todas as formas de vida humana e não humanas existentes na Terra.

Nessa seara, o Direito Ambiental, assim como a relação do homem com o meio – especialmente com a maneira de pensar esse meio, se vendo nele e em suas relações com a natureza – também está em constante transformação. Transformação, essa, que se dá em consonância com as transformações sociais que são acolhidas, também, na legislação e nos princípios pelos quais se pauta o Direito.

Sob esse viés, esse artigo ressalta o pensamento filosófico acerca do conceito de natureza que se torna, sob uma perspectiva jusfilosófica, importante aliado na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Os objetivos desse trabalho são examinar o conceito filosófico de natureza, desde os filósofos clássicos gregos até os modernos, e discutir a importância desse conceito no âmbito do Direito Ambiental. O problema que essa pesquisa





apresenta é compreender se o conceito filosófico de natureza contribui para a preservação do meio ambiente.

O presente trabalho tem por conclusão que a contribuição da Filosofia, a partir do conceito de natureza, é de extrema relevância para a preservação do meio ambiente, uma vez que contribui com bases morais e éticas na busca por desenvolvimento econômico e social, em conjunto com a sustentabilidade no manejo dos recursos naturais.

Esse artigo tem seu marco teórico na obra *Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental*, de Beatriz Souza Costa; Émilien Vilas Boas Reis e Márcio Luís de Oliveira, edição de 2021, e sua metodologia de pesquisa foi a hipotético-intuitiva a partir da análise documental de textos bibliográficos consultados como fontes primárias.

## 2 O CONCEITO DE NATUREZA

O pensamento filosófico da Grécia antiga se pautava pela reflexão acerca da relação do homem com o real. Questionamentos como a origem do mundo, a origem do homem e o funcionamento da natureza e de seus processos permearam a ação de se pensar na origem da vida humana e, principalmente, em sua razão de existência.

Dessa forma, ao pensar no homem os filósofos clássicos pensaram também no mundo no qual esse homem estava inserido e nas relações entre o ser (homem) e o meio (natureza). Nesse sentido, a natureza é o ambiente não modificado pelas ações humanas. A natureza, a partir da ação humana – da cultura humana, que é o meio que o homem encontrou para sobreviver – se torna parte da consciência humana, bem como da busca de sentido para a existência humana.

Sob esse viés, o ser humano despertou sua consciência para o mundo e tudo o que acontecia nele. Assim, a concepção de natureza no pensamento filosófico grego passou por quatro momentos: (i) em sua origem, há a noção de *physis*, ou seja, do entendimento sobre os movimentos da natureza, em contraste com a questão do mito; (ii) a teoria atomista, que influenciou a concepção moderna da natureza; (iii) uma compreensão ambígua da natureza criada por deus, mas não habitada por ele e (iv) pensamento mecanicista.

Segundo Silviamar Camponogara, Flávia Regina Souza Ramos e Ana Lúcia Cardoso Kirchof, pesquisadoras do Grupo PRÁXIS da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), os filósofos jônicos, cerca de duzentos anos antes de Aristóteles, foram:



(...) considerados os primeiros filósofos da natureza ou “physiólogos”, cuja preocupação fundamental era encontrar uma substância originária ou princípio fundamental a partir do qual todas as coisas seriam constituídas. Assim, Tales de Mileto (cerca de 625-558 aC) acreditava que a água era a substância originária que perpassava toda a matéria, princípio vital, onde havia energia. Anaxímenes (cerca de 550-526 aC) acreditava que o ar era a substância básica de tudo, sendo a água o ar condensado e o fogo, ar rarefeito. Para Heráclito (540-580 aC), tudo fluía e estava em movimento e o mundo estava em constante mutação, de certa forma mantendo uma aproximação com o pensamento chinês antigo. Empédocles (494-434 aC) apontava que há quatro elementos básicos: ar, água, terra e fogo, que vivem em combinação, gerando tudo. (Camponogara; Ramos; Kirchof, 2007, p. 488)

Na sequência, os filósofos pré-socráticos trouxeram teorias sobre a constituição do universo a partir de quatro elementos; o conceito de matéria e a hipótese de sua estrutura anatômica; a idéia de uma harmonia universal, atribuída por alguns deles à ordem matemática, ou ainda as teses sobre as relações entre matéria e força e entre orgânico e inorgânico (Gonçalves, 2006).

Aristóteles, por sua vez, demonstrou a diferença entre a ciência empírica da natureza e o saber sobre ela. Segundo ele, “o sentido de movimento refere-se à busca de cada coisa para ser o que deve ser segundo sua natureza própria ou, em outras palavras, uma necessidade imanente de atualizar suas próprias potências” (Aristóteles *apud* Camponogara; Ramos; Kirchof, 2007, p. 489)

Nesse sentido, o conceito de *physis* para o filósofo macedônio possuía um duplo sentido em relação ao conceito de natureza utilizado até hoje: a natureza particular de um ente determinado, compreendendo a ideia de princípio e causa para o movimento de determinada coisa; e a totalidade dos seres existentes, que versa sobre o *cosmos*, onde a natureza reúne todas as qualidades originais existentes. Segundo Aristóteles, a razão humana seria a responsável por acessar esses princípios da natureza.

Uma outra linha de pensamento filosófico sobre a natureza é a atomista, defendida pelo filósofo grego Epicuro, que postulava a existência de um número limitado de partículas indivisíveis, cuja combinação daria origem a todas as demais substâncias compostas, em uma explicação materialista e mecanicista da natureza que a desmitificava e secularizava.

Na visão do filósofo Thomas Kesselring (2000), para os gregos o conceito de natureza (*physis*) representa o cosmos, o universo, ou seja, tudo o que existe; em contrapartida, a cultura, a arte e o artesanato são designados a partir da capacidade humana de construir coisas. Para



Kesselring, a filosofia clássica grega considerava como paradigma da *physis* a vida orgânica, uma vez que a natureza era vista:

(...) como um processo circular, um processo de surgir e desvanecer. Esse é o segundo caráter do conceito de *physis*. As estrelas aparecem e desaparecem, sobem e descem no céu; os seres vivos nascem, crescem, envelhecem e morrem. Surgir e desvanecer são processos temporais, mas a dimensão temporal não importa. O que conta é a repetição de processos sempre semelhantes. (Kesselring, 2000, p.155)

Nesse sentido, o pensamento filosófico grego em relação ao conceito de natureza, se pautou por uma dupla orientação: a natureza com um caráter integrador com processos harmônicos, e um modelo de “apreensão do real que direciona para a autonomia da razão e lógica humana utilizando a dominação” (Pelizzoli, 2004).

Já na Idade Média, a partir da tradição dogmática judaico-cristã do criacionismo estabeleceu-se uma contradição e um estranhamento entre espírito e natureza, o que significou um retrocesso em relação à Filosofia grega antiga, uma vez que houve um retorno à explicação mítica e dogmática da natureza, resultando na dicotomia ser humano/natureza, que baseia a crise ecológica atual.

Dentre os filósofos da tradição cristã, destacam-se Santo Agostinho, que acentuou o duplo sentido do conceito de natureza – *Natura Naturans* (o criador, tudo é criado por Deus) e a *Naturans Naturata* (a criação, a natureza é criada em benefício do homem, que é a imagem e semelhança de Deus) –; e São Tomás de Aquino. Esse último sofreu influência da filosofia aristotélica, e foi o responsável por apresentar uma idéia de natureza o mais racional possível, na qual os seres são expostos hierarquicamente, em uma escala cujo topo é ocupado por Deus.

Já o filósofo francês René Descartes generalizou a concepção de Francis Bacon, segundo a qual a finalidade das ciências naturais e experimentais era o poder sobre a natureza. O mundo foi dividido, de forma cartesiana, em duas partes: *res extensa*, relacionada aos corpos materiais e ao qual pertence à natureza, e *res cogitans*, relacionada ao pensamento que não tem ligação com o material e, portanto, com a natureza.

A revolução científica também se apoiou nessa divisão cartesiana e no fato de que a razão humana deixa de ser condicionada unicamente pela razão divina, uma vez que se colocou com uma postura:



(...) nunca antes requerida pelos Antigos e Medievais, que faz perder o caráter da ligação (espiritual e de sentido) com a multiplicidade de formas de vida e da organização do mundo (...) sendo abolidos os mistérios, os encantos, a poesia natural na admiração dos seres e se começa a construir um grande aparato matemático, (...) para mostrar que a natureza segue leis rígidas, como um mecanismo. (Pelizzoli *apud* Camponogara; Ramos; Kirchof, 2007, p. 492)

Por outro lado, para o filósofo brasileiro Émilien Vilas Boas Reis, o misticismo de Santo Agostinho coloca Deus no centro do universo, mas confere à natureza, mesmo decaída, um papel importante para ascender a Ele. Reis cita a seguinte passagem agostiniana:

Feristes-me o coração com vossa palavra, amei-Vos.  
O céu, a terra e tudo o que neles existe, dizem-me por toda a parte que Vos ame.  
Não cessam de o repetir a todos os homens, para que sejam inescusáveis” (Santo Agostinho *apud* Reis; Bizawu, 2015, p. 35)

para corroborar a hipótese de que a mística cristã prega o respeito com todas as formas de vida:

Em suma, o amor a Deus passa pelo amor às demais coisas da natureza, pois, criadas por amor, ilustram a expressão desse mesmo amor divino: “A vida espiritual conhece o mesmo equilíbrio delicado da vida biológica. Mas o homem, como criatura, pode apenas sentir o amor de seu Criador e, conseqüentemente, sentir amor pela criação e tratá-la com respeito, porque Deus criou cada coisa com amor.” (...). No cuidado com as criaturas (animais, plantas, minerais e os próprios homens), e por meio de suas diferentes atividades, o homem contribui para a preservação da natureza, sendo visto, simbolicamente, como um cocriador, ideia que será retomada pelos beneditinos e, por conseguinte, por todo o medievo. (Reis; Bizawu, 2015, p. 36)

Já sob o ponto de vista de Daniel Stella Castro, economista e sociólogo da Universidade Estadual Paulista, ao se discutir um conceito para natureza, não se pode reduzi-la:

(...) à ideia que se tem ou se faz sobre um ambiente pouco modificado pelo homem e geralmente localizado em áreas distantes dos grandes centros urbanos, ou ambientes distantes do contato com as ações humanas, e muito menos algo restrito à qualidade natural dos objetos e dos seres. (Castro, 2019, p. 17-18)

Dessa forma, Castro considera a necessidade de indicar que natureza é aquilo que está no mundo cotidiano e é visto como representação desse mundo, a partir de noções e conceitos “herdados ou construídos culturalmente” (Castro, 2019, p. 18)

Os filósofos da Escola de Frankfurt, por sua vez, consideravam que o homem passou a se julgar o senhor da natureza e portador dos meios:



(...) metodológicos de manipulação e exploração técnica, uma inversão lógica inesperada já atuava na contrapartida subjacente desse projeto, transformando em objeto exatamente aquilo que conjecturava exercer um poder soberano de controle e domínio a distância. (Fonseca, 2015, p. 144)

Sob essa perspectiva, a filosofia passa a se preocupar com o preenchimento das lacunas presentes no cerne da razão moderna, uma vez que o homem, em contradição com a racionalidade de dominação da natureza através da técnica, se torna aprisionado por sua própria emancipação, o que Adorno (2009) define comum paradoxo “a imagem do homem no centro está irmanada com o desprezo pelo homem” (Adorno, 2009, p. 28).

Chegando-se à modernidade e à contemporaneidade filosóficas, tem-se a preocupação com a linguagem defendida por Jürgen Habermas. O filósofo alemão, integrante da segunda geração da Escola de Frankfurt, que, como se sabe, criticava a racionalidade que via no progresso técnico científico a razão de ser da existência humana, participou do movimento intelectual *linguistic turn*, a chamada “reviravolta linguística”. Tal movimento pensava a fala como uma relação entre ouvinte e falante:

Uma das preocupações de Habermas é a reflexão a respeito do entendimento entre as partes que compõem a fala. Por compreender que a comunicação é uma forma de ação, o entendimento entre os envolvidos será chamado de ação comunicativa. O indivíduo que tem em sua fala “(...) pretensiones universales de validez y supone que tales pretensiones pueden desempeñarse (...)” (HABERMAS, 1997b, p. 300), para Habermas, age de maneira comunicativa. (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p.9)

A contribuição mais significativa da visão de Habermas para o Direito, de maneira ampla, e para o Direito Ambiental, de forma mais específica, foi trazer a noção de que refletir sobre a questão socioambiental poderá contribuir com fundamentos para os:

(...) diferentes tipos de discurso que são salvaguardados na democracia deliberativa. As questões socioambientais, por exemplo, são anteriores à própria política. Antes que um assunto se torne “lei”, o diálogo entre os diversos atores já vem ocorrendo. Ambientalistas, ONG’s, intelectuais, ativistas e populações locais, por exemplo, têm papel fundamental para que as questões socioambientais deixem de ser um tema pontual para se tornar um problema de toda a sociedade civil. (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p.21)

Sob esse aspecto, percebe-se que o pensamento habermasiano exorta que os diferentes discursos sociais sejam ouvidos em uma democracia admitindo-se, inclusive, as dissonâncias dentre de um mesmo discurso. Nesse sentido, a polissemia discursiva, presente na democracia defendida por Habermas, deve convergir para a promoção da preservação do meio ambiente.



Um novo ponto de vista é apresentado com o pensamento do filósofo francês Emmanuel Lévinas a partir da questão da alteridade. De acordo com Pivatto (2000), citado por Costa, Reis e Oliveira, “O fiasco humano de que dão testemunhos as crises do nosso tempo impõem a Lévinas um novo ponto de partida: a experiência originária do encontro humano.” (Pivatto *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 21)

Dessa forma, se percebe que, ao enxergar o outro, Lévinas fez uma crítica à tradição filosófica, que se ocupava com uma visão totalizante do ser humano. Ao se ocupar do eu, do singular, o pensamento levinasiano, assim, deu luz à possibilidade de pensar as relações humanas sob a perspectiva de se “responsabilizar pela responsabilidade do outro”, sendo essa responsabilidade a responsável por humanizar o ser humano a partir da alteridade.

A noção de alteridade, da abertura para o outro, é de fulcral importância para o Direito Ambiental, uma vez que perceber outras formas de ver o mundo, outras culturas, outras vivências e se sentir responsável por todos esses outros é, ao mesmo tempo, aceitar e respeitar as diferenças e, por conseguinte, preservar o meio ambiente para todos.

Uma nova perspectiva se abre na Filosofia com o pensamento de Hans Jonas. O filósofo alemão considerava que “a promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça, ou esta se associou àquela forma indissolúvel. Ela vai além da constatação da ameaça física.” (Jonas *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 28).

Pode-se perceber em Jonas a preocupação com a possibilidade de os avanços da técnica moderna atingirem um:

(...) estágio que levanta a possibilidade da natureza deixar ou que haja uma destruição ao ponto de colocar em dúvida a própria existência humana. A reflexão a respeito das futuras gerações passa pela maneira como a humanidade existente (atual) lida com a natureza. A percepção de que o ser humano atingiu a capacidade de ter um poder destruidor (...) [e] passa a ser responsável não mais apenas pelo outro ser humano perto de si, mas por toda a biosfera. (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 29)

Sob esse viés, Jonas trouxe luz à ideia de que o ser humano passou a ser responsável pela natureza também, e as ações realizadas no presente, no agora, repercutirão no futuro, levando bônus e ônus para as gerações vindouras. Nessa seara de pensamento, o homem deve agir e pensar não somente em seu tempo, cada nova técnica deve ser construída e utilizada prevendo seus impactos hodiernos, mas também os impactos futuros.



Assim, o pensamento de Hans Jonas conduz à reflexão acerca das futuras gerações, não se restringindo somente a uma hipótese de destruição total do planeta, mas indo ao encontro de uma reflexão sobre como qualquer dano ao meio ambiente poderá gerar prejuízos aos moradores de uma sociedade local e a seus descendentes.

Por outro turno, o filósofo norte americano John Rawls compartilha seu pensamento acerca da justiça que, segundo ele, é uma “virtude das instituições sociais” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 36), estando acima da política e de estratégias interesseiras.

Nesse sentido, Rawls considera que a sociedade é uma reunião entre indivíduos com interesses comuns, que devem cooperar entre si para evitar o conflito, amenizando e evitando as lutas em busca de justiça social. Para atingir esse objetivo, os membros dessa reunião social devem “estar: a) submetidos aos mesmos princípios de justiça; b) tais princípios devem ser satisfeitos pelas instituições sociais” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 36). De acordo com as concepções de Rawls, entre indivíduos com metas e objetivos:

(...) díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos de convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a persecução de outros fins. Pode-se imaginara uma concepção da justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada. (Rawls *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 36-37)

Assim, percebe-se que a justiça social para Rawls é caracterizada pela distribuição de direitos e deveres em uma sociedade. O filósofo norte americano coaduna com o pensamento de Aristóteles sobre a concepção de que a justiça deve evitar um desequilíbrio entre as relações sociais, impedindo que alguém tire vantagem em detrimento de outrem.

Sendo assim, a justiça no pensamento rawlsiano perpassa dois princípios básicos (i) o do direito igual ao sistema de liberdades básicas e (ii) o direito da ordenação das desigualdades sociais e econômicas. Dessa forma, o princípio do direito igual ao sistema de liberdades básicas se refere à liberdade em vários sentidos (política, de expressão e reunião, de pensamento, da pessoa, do direito à propriedade). Já o princípio da ordenação das desigualdades sociais e econômicas se refere à distribuição de renda, riqueza e bens na sociedade, na qual “os bens não devem ser distribuídos igualmente, como prega o socialismo, mas devem estar disponíveis para todos os indivíduos” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 39).



Sob essa perspectiva, de que o que as gerações atuais fazem irá repercutir nas e para as gerações futuras, as tradições culturais também passam de geração para geração. Um dos grandes pensadores sobre a temática cultural é o filósofo francês Paul Ricouer.

As tradições culturais, segundo Ricouer, são formas de narrativa que ocorrem no tempo e não necessariamente de forma linear. Assim, “(...) o tempo torna-se tempo humano na medida em que está articulado de modo narrativo” (Ricouer *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 45) na visão do filósofo francês que retoma o pensamento de Santo Agostinho sobre a análise do tempo e da eternidade.

Santo Agostinho “ao divagar sobre o tempo, (...) se depara com uma série de aporias, que percorrerá as páginas de sua obra” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 46) e algumas dessas aporias Ricouer interpreta como a relação intrínseca entre tempo e narrativa, como, por exemplo, o canto:

Vou recitar um hino que aprendi de cor. Antes de principiar, a minha expectativa estende-se a todos ele. Porém, logo que o começar a minha memória dilata-se, colhendo tudo o que passa de expectativa para o pretérito. A vida deste meu ato divide-se em memória, por causa do que recitei, e em expectativa, por cauda do que hei de recitar. A minha atenção está presente e por ela passa o que era futuro para se tornar pretérito. (...) (Santo Agostinho *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 46)

Nessa passagem, são ilustrados os elementos presentes na ação de cantar: a expectativa (expectação) do que será cantando e a memória que será evocada, sendo tanto a memória presente, quanto a passada e futura. Na interpretação de Ricouer, a resposta de Agostinho “isto mesmo sucede em toda a história ‘dos filhos dos homens’ da qual uma das vidas individuais é apenas uma parte” (Santo Agostinho *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 46) demonstra que toda narrativa possui um domínio exibido “desde o simples poema, passando pela história de uma vida inteira, até a história universal. É a essas extrapolações, simplesmente sugeridas por Agostinho, que a presente obra é consagrada.” (Ricouer *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 47)

O exemplo do canto, explicita o pensamento de Paul Ricouer que delinea como as diversas narrativas são importantes para manter a tradição viva na memória dos indivíduos. Por outro lado, o pensamento socioambiental “(...) defende que o poder público seja uma garantia da diversidade cultural (principalmente daquelas tradições que são submetidas por diferentes interesses)” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 57) e, dessa forma, garante que todos os diversos tipos de narrativa sejam preservados.



Da preocupação com a linguagem de Habermas; passando pela questão da alteridade em Lévinas, pela preocupação de Jonas com a tecnologia moderna se tornar uma ameaça; pela noção de justiça de Rawls e pela preservação das tradições culturais em Ricouer, como contraponto à Filosofia grega clássica, finalmente chega-se a Martin Heidegger.

O filósofo alemão, considerado por muitos como o maior do século XX, apresentou no cerne de seus estudos sua preocupação com as consequências da ciência e da técnica modernas, observando o uso que o ser humano faz delas no mundo moderno:

A responsabilidade em relação à técnica é do ser humano. A técnica para ser considerada boa ou má depende do uso humano? Talvez esta questão não deva ser respondida de modo maniqueísta, como sugere Heidegger.” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 57)

A técnica é um instrumento que o ser humano utiliza para manipular a natureza, é um meio utilizado para um fim. Os gregos, de acordo com Costa, Reis e Oliveira, compreendiam a *techne* (técnica) como um fazer artesanal, uma atividade de cuidar e tratar e também como um fazer “tomado como arte” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 71). Modernamente, a técnica “pode ser compreendida como ‘exploração’, isto é, a exploração da natureza a fim de fornecer e armazenar energia.” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 71)

Nesse sentido, o pensamento de Heidegger é explicitado no exemplo do carvão:

Carvão da bacia de Ruhr - é estocado- para dispor de energia (calor) – para gerar temperatura – a fim de criar vapor- que gerará o funcionamento dos mecanismos de uma fábrica. Ou seja, a exploração na técnica moderna envolve: a energia da natureza (escondida) é – extraída – transformada – estocada – distribuída – reprocessada. Tudo isso com uma pretensa segurança e controle, que são característica do explorador. (Heidegger *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 71-72)

Sob a perspectiva heideggeriana, há entre a técnica antiga e a moderna uma mudança de postura. A primeira extraia da natureza os meios de produção tal como eram por ela oferecidos, já a última transforma a natureza com risco de transformar, inclusive, a natureza humana. No entanto, a técnica não deve ser “tomada como má em si mesma, mas a sua essência é o perigo” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 75); perigo, esse, que não é proveniente dos equipamentos tecnológicos, mas da possibilidade de os homens esquecerem suas demais características humanas.

Heidegger entendia que a técnica não deveria ser reduzida aos instrumentos, mas entendida como os gregos antigos: como o fazer da arte, uma forma de poesia, uma forma de o



ser humano “compreender o mundo de outras formas, e evitar um desastre irreversível” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 77)

Assim, diante do exposto, o conceito filosófico de natureza será importante para a elaboração de uma nova atitude frente à questão ambiental. Nessa seara, o Direito Ambiental se mostra indispensável para que se alcance, de fato, a preservação do meio ambiente para, como tutela a Constituição Federal do Brasil de 1988, as presentes e futuras gerações. No próximo item, essa pesquisa irá abordar o surgimento do Direito Ambiental nos cenários internacional e nacional, bem como sua importância para a preservação ambiental.

### 3 O DIREITO AMBIENTAL NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A conscientização sobre a importância da natureza, como parte integrante e compositiva do meio ambiente, bem como a busca por sustentabilidade, passa pela capacidade humana de racionalizar a si mesma e ao meio no qual vive.

O questionamento da racionalidade e dos paradigmas teóricos, que vêm desde a filosofia clássica grega, de como o homem se relaciona com o real são pontos fulcrais diante da degradação ambiental que assola o mundo.

A busca por qualidade de vida, respeito à vida não humana e à vida humana, em suas diversas formas de existência, devem se pautar não pela negação da natureza, mas pela interação entre natureza e cultura humana.

Nas palavras do padre argentino Jorge Mario Bergoglio, 266.º papa da Igreja Católica e atual chefe de Estado da Cidade Estado do Vaticano, que adotou para si o nome de Francisco em homenagem a Francisco, jovem italiano da cidade de Assis (que mesmo antes de se tornar um religioso, tinha preocupação com natureza, com a justiça em relação aos pobres):

(...) hoje devemos decididamente rejeitar que, do facto de ser criados à imagem de Deus e do mandato de dominar a terra, se deduza um domínio absoluto sobre as outras criaturas. É importante ler os textos bíblicos no seu contexto, com uma justa hermenêutica, e lembrar que nos convidam a « cultivar e guardar » o jardim do mundo (cf. Gn 2, 15). Enquanto « cultivar » quer dizer lavrar ou trabalhar um terreno, « guardar » significa proteger, cuidar, preservar, velar. (Papa Francisco *apud* Reis; Bizawu, 2015, p.44-45).

Essa linha de pensamento, ou seja, de não se colocar o homem como superior à natureza, também esteve presente nos integrantes da Escola de Frankfurt (inicialmente Instituto para a Pesquisa Social), surgida a partir de 1923, na cidade de Frankfurt, Alemanha. Em um



contexto de guerras mundiais, nazismo, fascismo, o objetivo da Escola era discutir a história do movimento trabalhista e do socialismo e seus principais pensadores foram Max Horkheimer, Theodor Adorno, Hebert Marcuse, Walter Benjamin, Leo Lowenthal e Erich Fromm.

A Escola de Frankfurt é considerada, pela quase unanimidade dos autores que abordam a filosofia da natureza, como um marco para a elaboração de uma nova postura frente à questão ambiental.

De acordo com as pesquisadoras do PRÁXIS, os pensadores da Escola de Frankfurt:

(...) constituíram-se em grandes críticos do pensamento, não só moderno, mas também do pensamento da Antiguidade e medieval. Acreditavam que um dos grandes vetores responsáveis pela crise vivida pela sociedade da época era a chamada razão. (...) Um dos pensadores que foi alvo de maiores críticas por parte dos frankfurtianos foi Descartes, considerado o fundador da modernidade e subversor do pensamento da Idade Média, assim como, propositos de uma nova ordem, que não confia nos sentidos e que coloca na experimentação científica a força motriz do pensamento moderno. (Camponogara; Ramos; Kirchof, 2007, p. 495)

Diante do exposto, ao falar do conceito de natureza não se pode deixar de fazer uma relação com as visões de mundo ao longo da história e de como o ser humano se percebe em relação ao real.

Dessa forma, em 1972, a Conferência de Estocolmo, realizada pela ONU, buscou discutir as questões ambientais, o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade da vida no planeta frente à industrialização e a uma economia de exploração dos países em desenvolvimento pelos países desenvolvidos. Nesse contexto, a Conferência adotou a Declaração do Meio Ambiente, composta por vinte princípios, sendo constituída como um:

(...) num prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Neste ponto, podemos fazer uma conexão entre os direitos do homem e o surgimento do direito ambiental considerado como ramo específico do direito. Isso porque, entendemos que a fruição dos homens e mulheres a um ambiente equilibrado constitui um direito fundamental a ser observado (...) (Schonardie, 2011, p.36)

Outro evento de importância para o cenário de preocupação com o meio ambiente que começava a se delinear nas décadas de 1970-1970, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio/92, realizada de três a quatorze de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. Nessa conferência culminou na preparação de outros vinte e sete princípios que fizeram apelo para a cooperação internacional dos países em atitudes e ações em prol da preservação ambiental através de programas e



instrumentos que se pautassem pela observância dos vinte e sete princípios estabelecidos no evento.

A partir do acordado na Rio/92, foram elaboradas, dentre outros documentos e acordos internacionais, a Convenção sobre o Clima; a Convenção sobre a Biodiversidade; a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Declaração dos Princípios sobre Florestas e a Agenda 21.

Na lição de Paulo Roberto Pereira de Souza (2006), o sistema jurídico tradicional foi erigido para dar solução a conflitos individuais. O entanto, com a evolução dos seres humanos, chegou-se à sociedade de massa e à necessidade de um direito também de massa para lidar com a complexidade das relações sociais, econômicas e políticas. Diante dessa nova configuração social, a sociedade de massa, houve o surgimento de relações jurídicas também voltadas para a coletividade. Um dos efeitos da crescente concentração humana em centros urbanos foi a geração de resíduos, assim:

A natureza começou a dar sinais de alerta, demonstrando a necessidade da atuação não apenas de profissionais das ciências naturais na sua proteção, mas também de profissionais das ciências sociais. Do estudo dessas novas relações ocorreu o isolamento de uma nova categoria de direitos: os direitos difusos. Tais direitos são conceituais como aqueles pertencentes a um número indeterminado e indeterminável de pessoas ligadas entre si por uma circunstância de fato. (Souza, 2006, p.291)

Assim, tem-se o surgimento do Direito Ambiental, que Souza (2006) conceitua como “um conjunto de normas jurídicas de diferentes origens, que constituem um microsistema jurídico capaz de assegurar ao ser humano o direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.” (Souza, 2006, p.291)

Da mesma forma que todas as atividades humanas, também o Direito Ambiental não é um conjunto uno e harmônico; sua aplicação pressupõe, por exemplo, “(...) encontrar regras que estabelecem direitos difusos de toda uma coletividade sobre propriedade privada” (Souza, 2006, p.291). Como se depreende, o Direito Ambiental é multi e interdisciplinar, em constante diálogo com as outras ciências e com inúmeros problemas a serem enfrentados.

Sob essa perspectiva, o Direito brasileiro, alterou o tratamento dispensado à natureza. De acordo com Antonio Herman Benjamin (2011), nos últimos trinta anos houve um aprofundamento no cuidado com as questões ambientais, saindo da visão de que o meio ambiente eram:



(...) coisas e só coisas, vistas isoladamente e condenadas, irrestritamente, à apropriação privada, para uma outra, em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”. Numa palavra, o legislador não só autonomizou (=deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe, sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário. (Benjamin, 2011, p. 80)

Dentre dessa perspectiva jurídica tradicional, ensina Benjamin (2011), a vida não humana também não recebia um tratamento muito diferente, sendo considerada um bem, um patrimônio. Assim os outros seres vivos estavam à disposição do “*homo economicus* (indivíduo econômico racional)” (Benjamin, 2011, p. 90). O autor frisa que:

Vale dizer, mesmo que, no contexto da geração atual, não valorizemos adequada e suficientemente o meio ambiente ou seus elementos (como algo que ultrapasse a noção de *res*), ainda assim haveríamos de protegê-los, porque as gerações futuras podem vir a estimá-lo de modo diverso do nosso (= menos antropocentricamente), inclusive conferindo-lhes a posição de sujeito de direitos. Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a *opção* de poder reorganizar (ou redimensionar) seu sistema ético-jurídico, retificando a *coisificação* da natureza, o que seria impossível ou inútil sem a conservação, pelas gerações anteriores, da própria natureza e de seus atributos preponderantes. (Benjamin, 2011, p. 87).

Assim, a preservação ambiental, a partir de uma perspectiva jusfilosófica, tem no Direito Ambiental não um portador de soluções, mas um importante meio de discussão e ação para a tarefa crucial de se aliar desenvolvimento econômico e tecnológico com uma sustentabilidade possível em consonância com a preservação do meio ambiente.

#### 4 CONCLUSÃO

O conceito filosófico de natureza foi principiado com os pensadores gregos, inicialmente com uma concepção mítica do mundo, avançando para uma elucidação do mesmo tendo por base o real, com explicações pautadas em causas naturais. Assim, ao pensar a natureza, o homem tomou para si a busca de uma universalidade, captando e renovando seus problemas frente ao cosmos e à vida.

O advento de novas técnicas, no mundo moderno, possibilitou ao ser humano construir tecnologia capaz de explicar o real a partir das ciências. No entanto, essa mesma tecnologia



moderna deu ao homem a capacidade de modificar a natureza de forma profunda e com consequências que irão se prolongar no tempo futuro.

Essa capacidade de ação e transformação que o ser humano tem em relação à natureza foi e é objeto dos estudos de importantes filósofos que, a despeito do avanço da técnica, ainda se põem a elucubrar sobre questões que afligiram os pensadores clássicos. A relação do homem com a natureza, com o real, é uma dessas questões.

Ao passar por diversas transformações, o mundo alterado pelo homem coloca em risco também a natureza. O meio ambiente está em constante processo de degradação e o desafio de não o exaurir é gigantesco.

A contribuição da Filosofia para esse desafio será a partir da discussão de conceitos éticos e novos paradigmas de formação moral para que, inclusive no Direito Ambiental, se possa de fato compreender que homem e meio só existem em uma relação de cooperação e coexistência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adorno, T. W. (2009). **A dialética negativa**. Rio de Janeiro: Zahar.

BARBOSA, C. M. F. O surgimento do direito ambiental no Brasil, sua evolução e o cumprimento da agenda 2030. **Diversitas Journal**, [S. l.], v. 7, n. 4, 2022. DOI: 10.48017/dj.v7i4.2061. Disponível em: <[https://diversitas.emnuvens.com.br/diversitas\\_journal/article/view/2061](https://diversitas.emnuvens.com.br/diversitas_journal/article/view/2061)>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman. A NATUREZA NO DIREITO BRASILEIRO: COISA, SUJEITO OU NADA DISSO. **Nomos - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 31 n. 1 (2011): jan. /jun. 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CAMPOGARA, S.; RAMOS, F. R. S.; KIRCHHOF, A. L. C. REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE NATUREZA: APORTES TEÓRICO-FILOSÓFICOS. **REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S. l.], v. 18, 2013. DOI: 10.14295/remea.v18i0.3582. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/3582>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.





FONSECA, Fernando Facó de Assis. Liberdade e natureza (in) humana (Zizek versus Habermas). **Nat. hum. vol.17 no.2 São Paulo, 2015**. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-24302015000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302015000200007)>. Acesso em 30 mar. 2024.

KESSELRING, Thomas. O conceito de natureza na história do pensamento ocidental. **Episteme: filosofia e história das ciências em revista**. Porto Alegre. N. 11 (jul. /dez. 2000), p. 153-172. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/135326/000590204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MOTA, Maurício. O conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas / The concept of nature and the reparation of environmental externalities. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 201–225, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/11255>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética ambiental: premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**. 6. ed. São Paulo: Paulus, 1990. v.1.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**. 4. ed. São Paulo: Paulus, 1990. v. 2, Do humanismo a Kant.

REIS, E. V. B; BIZAWU, KIWONGI. A ENCÍCLICA LAUDATO SI À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 29-65, jan. /jun. 2015. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

REIS, E. V. B; NAVES, B. T. O.; RIBEIRO, L. G. G. UM POSICIONAMENTO JURÍDICO-FILOSÓFICO CONTRA A METAFÍSICA DOS “ISMOS”: UMA ANÁLISE SOBRE OS ANIMAIS. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 67-94, jan. /abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1265>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 289-317, mai. /ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/705>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

